

PROJETO DE LEI Nº 102/2001

MENSAGEM Nº: 72/2001

RECEBIDO EM: 13 de setembro de 2001

Nº DO PROJETO: 102/2001

SÚMULA: Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerado e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica (cobrança do uso do subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricos, passeios calçadas, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do município – lei do solo criado)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de setembro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 26 de novembro de 2001, o projeto foi retirado de pauta a pedido do vereador Agostinho Rossi, para estudos mais detalhados.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de dezembro de 2001, aprovado com 11 (onze) votos a favor e 3 (três) ausências.

Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2001, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PFL.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1059/2001

LEI Nº: 2116, de 26 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2686 do dia 30 de dezembro de 2001

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2694 do dia 13 de janeiro de 2002

2001.

Súmula: "Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º A obrigatoriedade, a que se refere o caput deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo; em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhes deem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

§ 3º A outorga de que trata o caput deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.

§ 4º A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 5º Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 7º A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 5º e 6º anteriores, e também a de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

§ 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.

Art. 2º Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato, quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 10 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 11 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos ns públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a

ser cobrada.

Art. 3º Se a empresa, a já ocupe bens públicos quando da edição da presente lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levanta-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se-a em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), comunicá-la imediatamente ao Poder Público Municipal, para que este proceda à revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.

Art. 5º A outorga da permissão de que trata esta lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público-UOEP, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infrações aos dispositivos desta lei.

§ 2º Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m³) dos dutos ou condutos;

b) para cabos condutores, ou não, de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear, e;

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m²), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;

b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I - de tensão

a) baixa: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;

b) média: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

c) alta: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II - zona:

a) rural: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) urbana: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) central: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente; e

d) periférica: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

§ 7º Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infração aos arts. 1º, § 6º; 3º, I e V; e 5º, § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em

substituição a este;

II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento, a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcancarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Art. 6º Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento Urbano do Município eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outro, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da Cidade.

Art. 9º Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão solucionados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revogada até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O artigo 3º da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção a que se refere esta Lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 26 de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Prefeito em Exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
TORNA NULA A PUBLICAÇÃO DA LEI 2.116, DE
DEZEMBRO DE 2001, PUBLICADA NA EDIÇÃO 2686, DO
DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2001.**

LEI Nº 2.116

Data: 26 de dezembro de

2001.

Súmula: "Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que específica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadas, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º A obrigatoriedade, a que se refere o caput deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhes deem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

§ 3º A outorga de que trata o caput deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.

§ 4º A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 5º Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 7º A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 5º e 6º anteriores, e também a de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

§ 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.

Art. 2º Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato, quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 10 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 11 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos bens públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a

ser cobrada.

Art. 3º Se a empresa, que já ocupe bens públicos quando da edição da presente lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levantá-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se-a em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), comunicá-la imediatamente ao Poder Público Municipal, para que este proceda à revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.

Art. 5º A outorga da permissão de que trata esta lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público-UOE, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infringência aos dispositivos desta lei.

§ 2º Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m³) dos dutos ou condutos;

b) para cabos condutores, ou não, de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear; e

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m²), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;

b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I - de tensão

a) baixa: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;

b) média: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

c) alta: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II - zona:

a) rural: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) urbana: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) central: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente; e

d) periférica: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

§ 7º Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infringência aos arts. 1º, § 6º; 3º, I e V; § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em

substituição a este;

II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento, a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcançarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Art. 6º Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento Urbano do Município eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outra, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da Cidade.

Art. 9º Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão solucionados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revigorada até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O artigo 3º da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção a que se refere esta Lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 26 de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 41
VISTO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 102/2001

SÚMULA: Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º. São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º. A obrigatoriedade, a que se refere o *caput* deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhas dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

§ 3º. A outorga de que trata o *caput* deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>40</u>
<u>PA/10</u>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 4º. A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 5º. Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 7º. A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 5º e 6º anteriores, e também à de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

Silvio Alves



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.

Art. 2º. Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato, quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 10 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 10 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos bens públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a ser cobrada.

Art. 3º. Se a empresa, que já ocupe bens públicos quando da edição da presente lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levantá-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

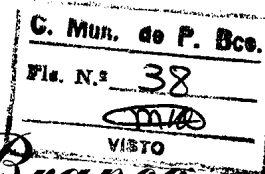
V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se a em dobro no caso de reincidência.

Silva



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 4º. Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), comunicá-la imediatamente ao Poder Público Municipal, para que este proceda a revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.

Art. 5º. A outorga da permissão de que trata esta lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público - UOEP, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º. O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infringência aos dispositivos desta lei.

§ 2º. Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

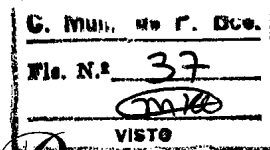
a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m³) dos dutos ou condutos;

b) para cabos condutores, ou não, de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear; e,

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m²), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º. Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º. Para efeito desta lei, considera-se:

I – de tensão

a) baixa: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;

b) média: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

c) alta: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II – zona:

a) rural: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) urbana: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) central: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente; e

d) periférica: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º. Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º. Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

Silvino



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 7º. Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infringência aos artigos 1º, § 6º; 3º, I e V; e 5º, § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em substituição a este;

II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento, a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.

§ 8º. No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º. Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcançarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Silvio Hill



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º. Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento Urbano do Município eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º. Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

Art. 8º. Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outra, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da Cidade.

Art. 9º. Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão solucionados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da lei municipal nº 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revigorada até 31 de dezembro de 2001.

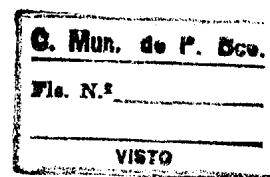
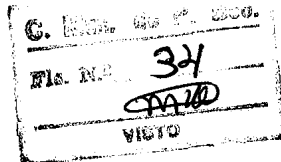
Parágrafo único. O artigo 3º da lei municipal nº 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A isenção a que se refere esta lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.

Silvio Nave



PROJETO DE LEI Nº 102/2001

MENSAGEM Nº: 72/2001

RECEBIDO EM: 13 de setembro de 2001

Nº DO PROJETO: 102/2001

SÚMULA: Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerado e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica (cobrança do uso do subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricos, passeios calçadas, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do município – lei do solo criado)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de setembro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 26 de novembro de 2001, o projeto foi retirado de pauta a pedido do vereador Agostinho Rossi, para estudos mais detalhados.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de dezembro de 2001, aprovado com 11 (onze) votos a favor e 3 (três) ausências.

Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2001, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PFL.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1059/2001

LEI Nº: 2116, de 26 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2686 do dia 30 de dezembro de 2001

DIÁRIO DO POVO

"O XV" - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI Nº 2.116

Data: 26 de dezembro de 2001.

Súmula: "Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que específica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º A obrigatoriedade, a que se refere o caput deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhes dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

§ 3º A outorga de que trata o caput deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão,

autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.

§ 4º A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 5º Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 7º A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 6º e 7º anteriores, e também a de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

§ 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.

Art. 2º Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato, quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 10 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 11 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos bens públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a ser cobrada.

Art. 3º Se a empresa, que já ocupe bens públicos quando da edição da presente lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levantá-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se a em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), comunicá-la imediatamente ao Poder Público Municipal, para que este proceda à revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.

Art. 5º A outorga da permissão de que trata esta lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público-UOEP, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infringência aos dispositivos desta lei.

§ 2º Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m³) dos dutos ou condutos;

b) para cabos condutores, ou não, de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear; e,

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m²), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;

b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I - de tensão

a) baixa: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;

b) média: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

DIÁRIO DO POVO

O IV - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

c) alta: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II - zona:

a) rural: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) urbana: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) central: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

d) periférica: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

§ 7º Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infringência aos arts. 1º, § 7º, 3º, I e V, e 5º, § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em substituição a este;

II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento, a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcançarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Art. 6º Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento Urbano do Município eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outra, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da Cidade.

Art. 9º Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão solucionados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revigorada até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O artigo 3º da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção a que se refere esta Lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.

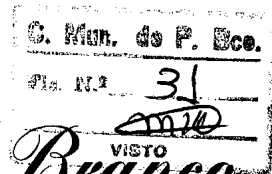
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 26 de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 102/2001

SÚMULA: Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que específica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º. São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º. A obrigatoriedade, a que se refere o *caput* deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhas dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

§ 3º. A outorga de que trata o *caput* deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 4º. A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 5º. Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 7º. A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 6º e 7º anteriores, e também à de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

§ 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 2º. Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato, quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 10 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 11 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos bens públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a ser cobrada.

Art. 3º. Se a empresa, que já ocupe bens públicos quando da edição da presente lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levantá-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

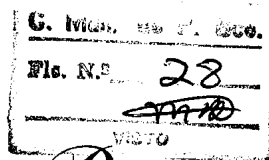
III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se-á em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), comunicá-la imediatamente ao Poder Público Municipal, para que este proceda



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.

Art. 5º. A outorga da permissão de que trata esta lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público - UOEP, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º. O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infringência aos dispositivos desta lei.

§ 2º. Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m³) dos dutos ou condutos;

b) para cabos condutores, ou não, de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear; e,

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m²), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º. Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;

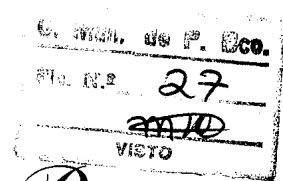
b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º. Para efeito desta lei, considera-se:

I – de tensão



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a) baixa: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;

b) média: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

c) alta: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II – zona:

a) rural: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) urbana: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) central: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente; e

d) periférica: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º. Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º. Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

§ 7º. Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infringência aos arts. 1º, § 7º; 3º, I e V; e 5º, § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em substituição a este;

II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.

§ 8º. No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º. Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcançarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

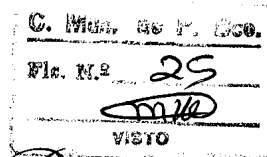
§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Art. 6º. Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento Urbano do Município eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º. Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

Art. 8º. Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outra, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da Cidade.

Art. 9º. Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão solucionados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da lei municipal nº 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revigorada até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O artigo 3º da lei municipal nº 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A isenção a que se refere esta lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 102/2001:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no PARÁGRAFO 4º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/2001, renumerando-se os parágrafos subsequentes. (OK)

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 06/12/2001.

Agustinho Rossi
Pato Branco.

Elcio R. ...

Sebastião

João ...

...



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 102/2001:

EMENDA MODIFICATIVA 1

Modifica a redação do & 7º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

& 7º - No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentos) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.”

EMENDA MODIFICATIVA 2

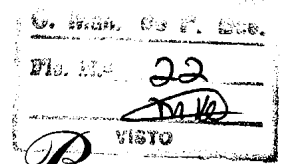
Modifica a redação do inciso V do artigo 3º do Projeto de Lei nº 102/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º -

V – aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentos) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.”

EMENDA MODIFICATIVA 3

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei nº 102/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná

E mail: legislativo@whiteduck.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2001

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para instituir em todo o território do Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

A proposição define como bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

Ainda, segundo a proposição, a obrigatoriedade atinge as empresas estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens acima referidos, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhas dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixa de distribuição, cabos e etc.

A outorga será efetivada mediante a modalidade de permissão de uso remunerada e condicional à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços públicos acima descritos.

A proposta inclui ainda, autorização ao Poder Executivo Municipal, para cobrar das empresas estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos acima mencionados, taxa de serviço pela análise e apreciação de projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, bem como, taxa pelo efetivo exercício do poder de polícia, em razão da fiscalização desses serviços.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que ante a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, com todos os rigores para a doravante gestão das contas e das coisas públicas, torna-se imperativo que os representantes do povo - assim do corpo Legislativo como do Executivo - encontrem maneiras criativas na obtenção de novos recursos. Ressalta ainda, ser salutar e justa a instituição desta obrigatoriedade, visto que as empresas que serão atingidas pela medida se valem de há muito dos bens públicos municipais justamente para levar a efeito a exploração dos serviços que prestam.

Diante da complexidade da matéria e de sua duvidosa legalidade, face decisões judiciais contrárias a respeito de tema similar ao aqui tratado, fez-se necessário buscar na legislação vigente, fundamento que possa sustentar a proposição. Encaminhado pelo Executivo Municipal e juntado ao processo, estudo realizado por WEISSHEIMER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (Permissão de Uso de Bens Públicos – Registrado em 09.04.2001, no Escritório de Direitos Autorais – RJ), embasando a proposição no artigo 66 do Código Civil Brasileiro; no artigo 30 da Constituição Federal, em Doutrina autorizada e na jurisprudência atual, classificando a cobrança da remuneração mensal pela utilização de bens públicos de uso comum do povo, simplesmente como “remuneração”.

Dessa forma a retribuição exigida não se caracteriza como tributo, permitindo enquadrar a matéria no disposto no Art. 30 da CF, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como no Art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria, por ser inovadora, é controversa e ainda não é pacífico seu entendimento, tendo em vista a existência de correntes que defendem posições diversas, alguns enquadrando a retribuição como tributo, outros não, como se pode ver nos artigos: “**AS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA E O USO DO SOLO URBANO**”, (de *Carlos Augusto Alcântara Machado* – *Revista Trimestral de Direito Público*-27), e, “**USO DO SUBSOLO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**”, (de *Eros Roberto Grau* – *Revista Trimestral de Direito Público*-27), ambos juntados ao projeto.

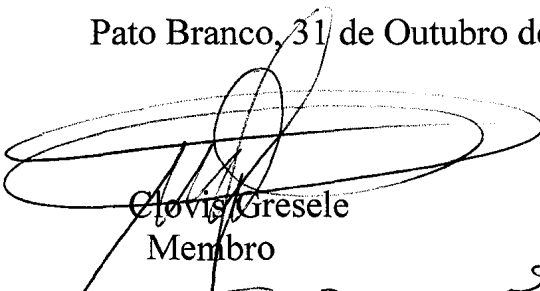
Também são raros os Municípios que estão adotando a medida, tendo sido indicados como referência Laguna – Sc e Quedas do Iguaçu – Pr.

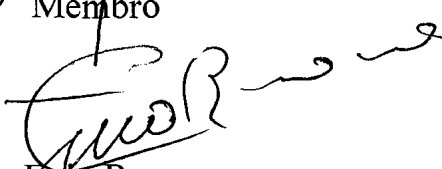
Merece evidenciar, ainda, a provável reversão do ônus de tal cobrança ao contribuinte, o que caracteriza interesse público secundário, em benefício da Administração e seus órgãos, não se podendo falar em interesse público primário, em prol dos cidadãos, mas somente em uma nova forma de arrecadação, para fazer face às novas exigências orçamentárias, cuja aplicação deve merecer toda a atenção dos fiscais do povo, para que atenda ao bem-estar dos administrados.

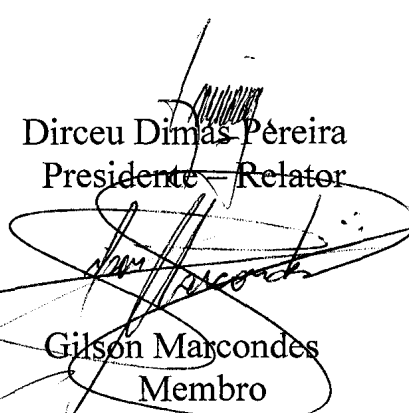
Há por fim, de acordo com o que recomenda a boa técnica legislativa, a necessidade de se oferecer emendas modificativas (as quais serão apresentadas em separado), no sentido de unificar os índices utilizados para a cobrança de taxas e remuneração, de forma a facilitar a operacionalização da norma.

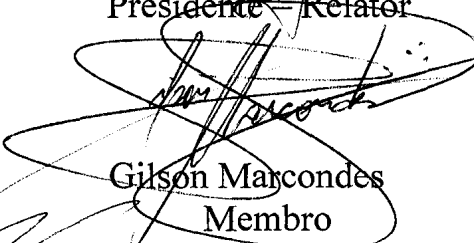
Considerando-se a fundamentação citada e a moderna interpretação do texto Constitucional pelos mais autorizados doutrinadores, cuja corrente parece se afigurar predominante, favorável às iniciativas desta natureza, e ainda, o necessário voto de confiança a crédito da Administração Municipal, que através da medida demonstra coragem e interesse pela boa administração da coisa pública, EXARAMOS, S.M.J., parecer favorável à tramitação e APROVAÇÃO do projeto.

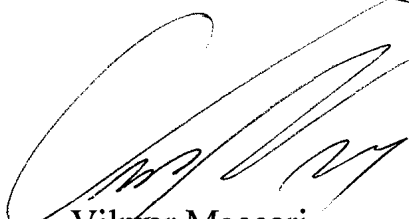
Pato Branco, 31 de Outubro de 2.001.


Clóvis Gresele
Membro


Enio Ruaro
Membro


Dirceu Dimas Pereira
Presidente – Relator

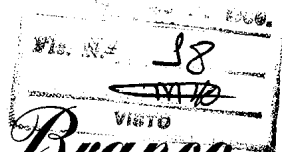

Gilson Marcondes
Membro


Vilmar Maccari
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2001

Através do projeto de lei em apreço, pretende o autor da matéria, o Executivo Municipal, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para instituir a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerado e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica (cobrança do uso do subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricos, passeios calçadas, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do município).

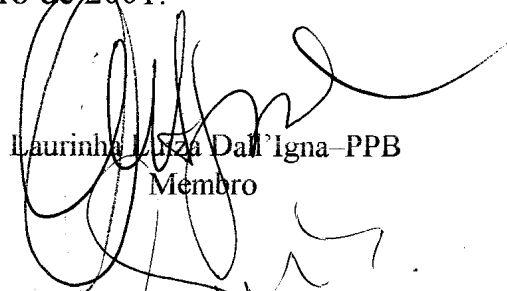
Analizando a matéria, observamos que a mesma possui mérito.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 26 de novembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva-PPS
Membro


Laurinho Lúiza Dall'igna-PPB
Membro


Nelson Bertani-PDT
Presidente

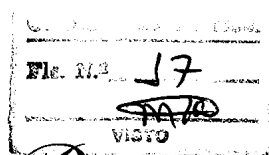

Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dala Costa - PMDB
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2001

Através do projeto de lei em apreço, pretende o autor da matéria, o Executivo Municipal, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para instituir a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerado e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica (cobrança do uso do subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricos, passeios calçadas, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do município).

Analisando a matéria, observamos que a mesma se aprovada, garantiria arrecadação financeira para o município.

Porém, preocupados com o fato de que estes custos poderiam ser repassados ao consumidor, e baseados na consulta 6703/2001, de 23 de novembro de 2001, assinado pela advogada Ana Cristina Feeuri, da Editora NDJ, esta comissão, após analisar o projeto, emite **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 26 de novembro de 2001.

Agustinho Rossi – PDT
Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Presidente

Leonir José Favin – PMDB
Relator

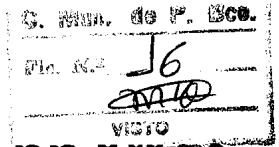
Silvio Hasse – PDT
Membro

Valmir Tasca – PFL – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PROJETO DE LEI Nº 102/2001

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para instituir em todo o território do Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

A proposição define como bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

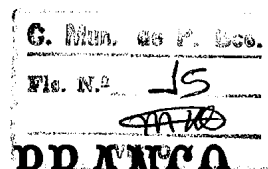
Ainda, segundo a proposição, a obrigatoriedade atinge as empresas estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens acima referidos, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhas dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixa de distribuição, cabos e etc.

A outorga será efetivada mediante a modalidade de permissão de uso remunerada e condicional à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços públicos acima descritos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



A proposta inclui ainda, autorização ao Poder Executivo Municipal, cobrar das empresas estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos acima mencionados, taxa de serviço pela análise e apreciação de projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, bem como, taxa pelo efetivo exercício do poder de polícia, em razão da fiscalização desses serviços.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que ante a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, com todos os rigores para a doravante gestão das contas e das coisas públicas, torna-se imperativo que os representantes do povo - assim do corpo Legislativo como do Executivo - encontrem maneiras criativas na obtenção de novos recursos. Ressalta ainda, ser salutar e justa a instituição desta obrigatoriedade, visto que as empresas que serão atingidas pela medida se valem de há muito dos bens públicos municipais justamente para levar a efeito a exploração dos serviços que prestam.

Diante da complexidade da matéria e de sua duvidosa legalidade, face decisões judiciais contrárias a respeito de tema similar ao aqui tratado, recomendo seja suspenso a tramitação do aludido Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que indico a Comissão de Justiça e Redação, que oficie o Executivo Municipal, no sentido de que o mesmo apresente fundamentação jurídica que justifique a viabilidade da matéria, bem como, aponte os Municípios que adotaram em termos práticos a sistemática consignada na proposição em apreço.

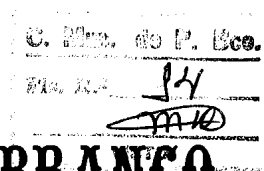
Pelo que se denota, o interesse da Administração Pública não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, pelo fato de pretender obter novos recursos, sem contudo certificar se tal conduta possa vir a onerar os consumidores desses serviços.

Em voto proferido no Mandado de Segurança nº 23/99 - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o relator Des. José Antônio de Andrade Goes, datado de 23 de fevereiro de 2.000, a respeito de tema similar ao tratado nesta proposição, que concedeu a ordem a Impetrante - Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, assim se pronunciou:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



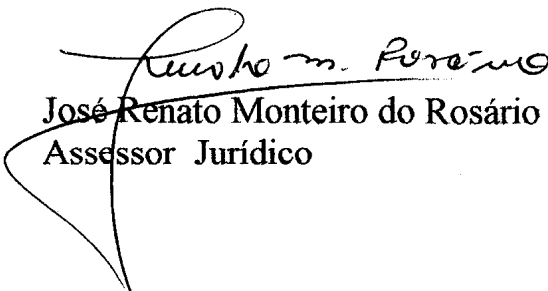
“A cobrança da taxa mesmo que fosse decorrente do exercício do poder de polícia sobre os logradouros públicos ou, até mesmo, sobre o solo urbano, não poderia incidir na operação em comento. Seja pela norma insculpida no art. 155, & 3º, da CF - e não esqueçamos que a fixação de postes, em sendo imprescindível para que a transmissão se realize, integra as chamadas operações relativas a energia elétrica - seja, sobretudo, em face do que disciplina a legislação federal aplicável à matéria, precisamente os arts. 1º e 2º do Dec. Nº 84.398/80.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim decidiu:

“Administrativo. Taxa Municipal pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Cobrança pelo Município de Areal da Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ de taxa pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica situadas no Município. A colocação dos postes, imprescindível para que a transmissão se realize, integra as chamadas operações relativas a energia elétrica, dentro da imunidade prescrita pelo & 3º do art. 155 da CF. Agressão aos arts. 1º e 2º do Dec. Nº 84.398/88, que consagra que a ocupação dos logradouros para transmissão de energia elétrica seja feita sem ônus para a concessionária.” Manutenção da sentença que concedeu a ordem. Improvimento do recurso. Unânime (MCG) (ApCv nº 10.866/98, reg. 14.5.99, fls. 35628/35632, Des. Murilo Andrade, j. em 30.3.99, partes: Município de Areal e Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ)

É o que tínhamos a relatar.

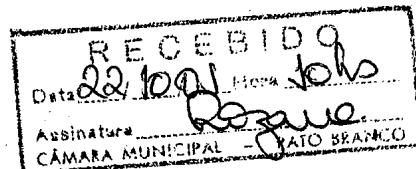
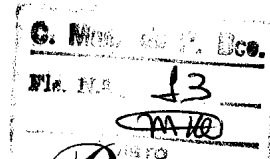
Pato Branco, 20 de setembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores infra-assinados, Agostinho Rossi – PDT, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Silvio Hasse – PDT e Valmir Tasca – PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, convidando-o a comparecer na Câmara, no dia 5 de novembro de 2001, às 17 (dezessete) horas, para explicar sobre o **Projeto de Lei nº 102/2001**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 72/2001, de 11 de setembro de 2001, que institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerado e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica (cobrança do uso do subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricos, passeios calçadas, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do município).

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de outubro de 2001.

Agostinho Rossi – PDT
Relator

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Presidente

Leonir José Favin – PMDB
Membro

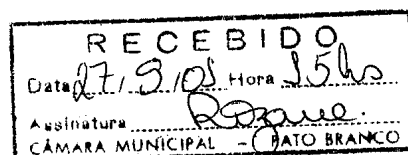
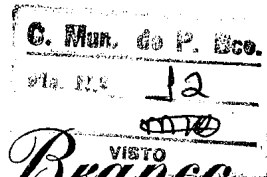
Silvio Hasse – PDT
Membro

Valmir Tasca – PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

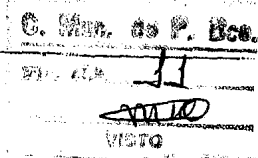
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Dirceu Dimas Pereira - PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais ^{*}na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 102/2001**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 72/2001, que institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerado e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que o mesmo apresente fundamentação jurídica que justifique a viabilidade da matéria, bem como, aponte os Municípios que adotaram em termos práticos a sistemática consignada na proposição em apreço, uma vez que a matéria não está fundamentada juridicamente, contrariando o que consta do parágrafo terceiro da mensagem acima mencionada, enviada a esta Casa de Leis em data de 13 de setembro de 2001.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 27 de setembro de 2001.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador - PPS



CONSULTA/6703/L.001/AC/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

At.: Sr. José Renato Monteiro do Rosário - Assessoria Jurídica

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pato Branco - PR, conforme o e-mail de 19/11/2001.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Cobrança, pelo Município, de "preço público" pela utilização de área pública, para a instalação de equipamentos necessários à prestação de serviços de água, esgoto, gás, energia elétrica, telefonia, TV a cabo, etc. - Descabimento - Instituição de servidão administrativa - Posicionamento doutrinário - Considerações.

Entende-se, inicialmente, e em linhas gerais, ser legítima a cobrança de remuneração, via preço público, pela utilização de espaço público por particular, principalmente nos casos em que o trespassse para tal utilização se dê por meio de uma permissão ou concessão de uso.

Não se vislumbra possível, todavia, a cobrança de valores pela utilização "*de espaço, área e subsolo utilizado para a passagem e implantação de equipamentos de telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e materiais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por empresas de direito público ou privado*", dada a ausência de respaldo legal para tanto.

Ora, a implantação, instalação e passagens de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, são condição *sine qua non* para a execução devida e satisfatória do serviço público concedido, não podendo ser, de forma alguma, obstaculizada pelo Poder Público local.

Nesse aspecto, embora inexistir impedimento constitucional expresso que elida esse expediente, salvo por uma análise ampliada do princípio federativo inscrito na CF/88, em face da ausência de supedâneo legal, entende-se que a intervenção do Município no âmbito de contrato de prestação de serviços públicos dessa natureza não pode e não deve prosperar.

A utilização de propriedades particulares ou públicas para a passagem de equipamentos necessários ao oferecimento de comodidades e utilidades públicas aos administrados (tais como abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás encanado, oleoduto, TV a cabo, etc.) deverá ser realizada, dessa forma, e a nosso ver, por meio do instituto denominado *servidão administrativa*, no caso, sem qualquer indenização, dada a ausência de dano à propriedade.

Acrescente-se, ademais, e a título exemplificativo, que, nos termos do disposto no Dec. nº 35.851, de 16/7/54, que regulamenta o art. 151, alínea "c", do Dec. nº 24.643, de 10/7/34, as concessões para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica conferem aos seus titulares o direito de constituir as mencionadas *servidões administrativas* permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição, sob pena de tornar impossível o desempenho da atividade.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Eleições e Contratos

Corroborando essa assertiva, assevera Diogenes Gasparini:

"Comumente, a Administração Pública (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município) vale-se da propriedade particular, mediante indenização dos efetivos prejuízos que causa, para sobre ou sob ela estender certos equipamentos necessários à prestação de comodidades e utilidades aos administrados. É o que ocorre com a passagem de fios elétricos, telefônicos e telegráficos e de dutos (aqueduto, gasoduto) por propriedades particulares ou públicas.

Essa utilização, se impõe ao dominus uma restrição de uso, não lhe retira, pelo menos em princípio, a propriedade. Tal restrição caracteriza-se como ônus real ou, como querem alguns, tem a natureza de um ônus real. É a servidão administrativa.

(...) Algumas vezes as servidões administrativas são suportadas pelos particulares ou pelo Poder Público sem qualquer indenização, dado que sua instituição não lhes causa qualquer dano, nem lhes impede o uso normal da propriedade, como ocorre com a colocação de placa de denominação de rua ou de gancho para sustentar fios da rede elétrica dos trólebus em parede de prédio situado em certos cruzamentos, e com a colocação de postes nas calçadas por concessionárias de serviço público" (cf. in Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 590) (grifos nossos).

Ainda sobre o assunto em exame, vale citar, a título de ilustração, a matéria publicada no jornal *Diário do Grande ABC*, edição de 21/3/99, com o seguinte título: "APM recua sobre taxa dos postes".

Na ocasião, fora noticiada a conduta tomada pela Associação Paulista de Municípios de recuar de sua posição inicial de cobrar taxas, por uso do solo público pelos equipamentos de concessionária de serviços de energia elétrica, sob a alegação de que tal conduta poderá causar problemas futuros para os Municípios na Justiça.

Por pertinente, citaremos as seguintes passagens:

"Na reunião, a entidade chegou à conclusão que a atual legislação não permite a cobrança pelo uso do solo de equipamentos da Eletropaulo e de outras empresas que eram públicas e foram privatizadas (caso da Telefônica), como postes, orelhões e torres de transmissão.

Segundo o assistente da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Santo André, Roberto Paes Leme Garcia, a entidade decidiu que a cobrança 'não tem sustentação jurídica'. No contrato de concessão firmado entre o governo do Estado e Eletropaulo não consta tal cobrança".

No mesmo sentido, fora publicado artigo, na *Gazeta Mercantil* de 15/9/98, acerca da inconstitucionalidade da cobrança de tais taxas, na página A-3, artigo cuja autoria é de José Calasans Júnior, Consultor Jurídico do Ministério de Minas e Energia.

Para maiores esclarecimentos sobre o tema objeto da presente consulta, sugere-se a leitura do *BDM* nº 10/2001, p. 716.

São Paulo, 23 de novembro de 2001.

Elaboração:

Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBI	
Data: 13/03/01	Assinatura: [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.	
Fl. Nº	09
[assinatura]	

MENSAGEM Nº 072/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Trata o presente Projeto de Lei, nesta feita submetido à análise desta Casa Legislativa, de novel maneira encontrada por esta municipalidade para aumentar arrecadação municipal sem oneração dos munícipes.

Cuida-se, pois, da instituição legal da obrigatoriedade de as empresas – estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos: de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de energia elétrica; de telefonia; e bem assim para as empresas privadas prestadoras do serviço público de transmissão de imagens televisivas via cabo – obterem prévia outorga administrativa para o uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de **permissão de uso, remunerada e condicional**, em razão da ocupação dos espaços onde jazem instaladas as suas respectivas redes, com todos os equipamentos e/ou aparatos de engenharia que de qualquer forma as componham ou lhas dêem suporte ou sustentação.

Tal medida, arrazoada e fundamentada juridicamente, sem embargo de propiciar ao Município uma otimização das funções administrativas que institucionalmente deve concretizar, ajuda-lo-á a fazer frente às dificuldades financeiras que permeiam a Administração Pública, porquanto funcione como um *plus* no orçamento municipal, não previsto até então.

De mais a mais, ante a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 24 de maio de 2.000), com todos os rigores para a doravante gestão das contas e das coisas públicas, torna-se imperativo que os representantes do povo – assim do corpo Legislativo como do Executivo – encontrem maneiras criativas na obtenção de novos recursos.

Mister ainda ressaltar quão salutar e justa é a instituição desta obrigatoriedade, visto que as empresas que serão atingidas pela medida se valem de há muito dos bens públicos municipais justamente para levar a efeito a exploração dos serviços que prestam.

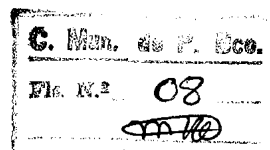
Finalmente, é de se ressaltar o benefício aos contribuintes ante a prorrogação da isenção concedida por conta da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, cujo

[assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



custeio, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, será suportado pelas empresas exploradoras de serviços, de que trata a Lei.

Destarte, entendemos seja deveras interessante a acurada análise do presente projeto por esta eminente Casa Legislativa, assim como sua aprovação.

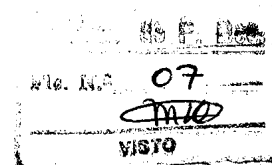
Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 11 de setembro de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 102/2001

“INSTITUI A NECESSIDADE DE ATO DE OUTORGA AO USO PRIVATIVO DE PARCELA DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, NA MODALIDADE DE PERMISSÃO DE USO REMUNERADA E CONDICIONAL, TORNA DE DIREITO A PERMISSÃO HAVIDA COMO DE FATO, NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º. São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º. A obrigatoriedade, a que se refere o *caput* deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhas dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

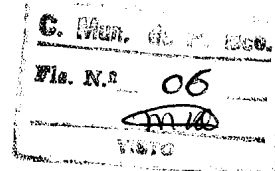
§ 3º. A outorga de que trata o *caput* deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.

ca



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Substituído

§ 4º. Torna-se inexigível a licitação, em todas as hipóteses de outorga de que trata a presente Lei, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei de Licitações), em virtude da impossibilidade de permitir-se o uso de tais bens a pessoas outras que não às exploradoras de serviços públicos elencadas no parágrafo anterior.

§ 5º. A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 6º. Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 7º. No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) CUB's (Custo Unitário Básico/SICCF), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 8º. A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 6º e 7º anteriores, e também à de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

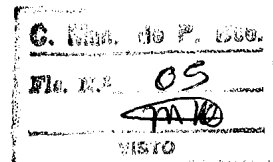
§ 11. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.

ei



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente Lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato, quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 11 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 11 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos bens públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a ser cobrada.

Art. 3º. Se a empresa, que já ocupe bens públicos quando da edição da presente Lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levantá-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 1 (um) a 10 (dez) CUB's (Custo Unitário Básico/SICCF), conforme a gravidade do caso, aplicando-se-á em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

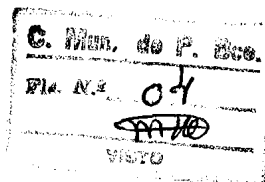
Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UPC (Unidade Padrão de Capital/CEF), comunicá-la imediatamente ao Poder

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Público Municipal, para que este proceda à revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.

Art. 5º . A outorga da permissão de que trata esta Lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público-UOEP, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º . O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infringência aos dispositivos desta Lei.

§ 2º . Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m^3) dos dutos ou condutos;

b) para cabos, condutores ou não de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear; e

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m^2), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;

b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – de tensão

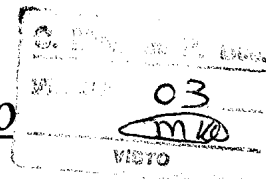
a) **baixa**: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;

u



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



b) **média**: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

c) **alta**: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II – zona:

a) **rural**: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) **urbana**: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) **central**: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente; e

d) **periférica**: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º. Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º. Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

§ 7º. Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infringência aos arts. 1º, § 7º, 3º, I e V; e 5º, § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em substituição a este;

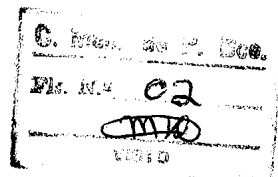
II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento, a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 8º - No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º - Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 1 (um) a 10 (dez) CUB's (Custo Unitário Básico/SICCF), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcançarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Art. 6º . Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º . Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

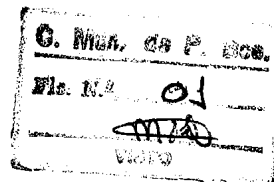
Art. 8º . Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente Lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outra, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da cidade.

Art. 9º. Os casos especiais, não previstos nesta Lei, serão solucionados pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta Lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revigorada até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O artigo 3º da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** A isenção a que se refere esta Lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal